



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10.814.007932/93-07
Recurso nº : RP/302-0.620
Matéria : VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2^A CÂMARA DO 3^O CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : VARIG S/A
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.067

ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não é causa de nulidade do procedimento fiscal tê-lo o autuante chamado de "vistoria" quando o correto seria "conferência final de manifesto", desde que os fatos econômicos estejam bem determinados e a fundamentação legal corretamente indicada e recebendo o tratamento de uma conferência final de manifesto.

PROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, na preliminar, devendo o processo retornar à câmara de origem para o julgamento do mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO

Processo n° : 10814-007932/93-07

Acórdão n° : CSRF/03-03.067

MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol, located in the upper left quadrant of the page.

Processo nº : 10814-007932/93-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.067

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.127, de 24 de agosto de 1.995, a douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de nulidade do processo, a partir da notificação de lançamento, inclusive, pelo fato de a fiscalização haver adotado o procedimento de vistoria aduaneira próprio para apuração de dano ou avaria relativo a volume que menciona quando o correto seria a apuração de volume faltante, na descarga do veículo transportador, a conferência final de manifesto. Desta forma, como o procedimento foi inadequado, entendeu-se nulo o procedimento.

Inconformada, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, apresentou recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para dizer não ter fundamento o argumento do voto do Relator do Acórdão ao dizer que a apuração só poderia decorrer de conferência final de manifesto uma vez que a que se fez como vistoria atingiu a finalidade colimada, sendo de notar-se que a recorrida, de qualquer maneira deixou patente através de confissão explícita a existência do fato no plano material. De modo que, a partir do momento em que o transportador vem aos autos e diz que, realmente, extraviou o volume – fato do qual dessume presunção legal de culpa – torna-se despicienda qualquer discussão sobre o procedimento do qual resultou a verificação do desaparecimento desse volume, uma vez que, mesmo que não houvesse sido feita apuração nenhuma por iniciativa da Administração, valeria, para todos os efeitos, a declaração do transportador.

A empresa apresentou contrarrazões ao recurso especial, analisando o texto do art. 41 do decreto-lei 37/66, dizendo que o art. 478 do RA ao regulamentar a norma estendeu o seu alcance de modo a criar direitos ou obrigações além do que estava previsto na norma de regência, ao responsabilizar o transportador pela simples falta de mercadorias

Processo nº : 10814-007932/93-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.067

sem qualquer manifestação quanto aos indícios de violação ou fraude. Requer seja mantida integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Processo nº : 10814-007932/93-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.067

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra Acórdão proferido pela douda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, suscitou e acolheu a preliminar de nulidade do processo, a partir do lançamento do crédito tributário, inclusive.

“Data venia”, não tem procedência a declaração de nulidade processual, sob o argumento de que a fiscalização dera nome de vistoria ao procedimento fiscal o qual, no entender do Relator do Acórdão recorrido, deveria ter sido a Conferência Final de Manifesto. Ora, o que deve ser examinado é o conteúdo do procedimento, sua fundamentação legal e os fatos econômicos que o configuram. Com efeito, o próprio Relator reconhece que “É fato incontestável, inclusive admitido pela própria Recorrente, a falta de um volume com mercadoria procedente do exterior”.

O equívoco consistiu, a meu ver, em haver-se a ilustre Câmara apegado ao nome do procedimento adotado e não ao seu conteúdo. Sem dúvida, que se trata de conferência final de manifesto, em vista das características de que se reveste o procedimento, uma vez que não se cogitou de “apuração de dano, a avaria ou a falta de conteúdo de volume descarregado”, mas sim de “extravio de volume manifestado”, que não chegou a descarregar do veículo transportador.

Processo nº : 10814-007932/93-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.067

Acolho, por conseguinte, as razões da Fazenda Nacional, motivo pelo qual, voto para dar provimento ao recurso especial, devendo o processo retornar à Câmara para o julgamento do mérito do recurso do contribuinte

Sala de Sessões, (df) EM 19 de outubro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA